

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010026960

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1696/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA NA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA. HIPÓTESES DE CONTINUIDADE DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 145/2015-GAB/SES. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência da Escola de Saúde de Goiás, via Memorando nº 309/2020-SESG (000014685284), com solicitação de orientação sobre a conduta que deve ser adotada quanto aos pagamentos da gratificação por encargo de curso ou concurso, bem como sobre a carga horária e sua compensação, em face do advento da Lei estadual nº 20.756/2020 e a ausência da regulamentação prevista no § 3º do art. 127. Indaga especificamente *quanto (i) aos cursos que se findaram mas ainda não tiveram seus pagamentos efetivados; (ii) aos cursos em andamento; e (iii) os que iniciarão sobre a égide do novel Estatuto até que sobrevenha a regulamentação pela Secretaria de Administração do Estado de Goiás.*

2. De fato, o novo Estatuto funcional disciplinado pela Lei nº 20.756/2020 trouxe inovações em relação a gratificação por encargo de curso ou concurso, determinado que *o valor da gratificação será calculado em horas e fixado pelo titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida.* (art. 127, § 1º). Além disso, estabeleceu parâmetros para a fixação desses valores (§ 2º) e condicionou que a gratificação seja paga se as atividades que lhe dão azo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, *devendo ser objeto de compensação de carga horária em até 12 (doze) meses, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do regulamento* (§ 3º).

3. Ocorre que, até o presente momento, não foi editada a norma regulamentar exigida pelo Estatuto, bem como não foi ainda expedido o ato do titular da Secretaria de Estado da Administração fixando os valores das horas-aulas para pagamento da gratificação de encargo de curso ou concurso. Os pagamentos vinham sendo realizados pela Secretaria consulente, nos termos estabelecidos pela **Portaria nº 145/2015-GAB/SES** (000014685195), editada de conformidade com o disposto no art. 194 do revogado Estatuto (Lei nº 10.460/88).

4. Inicialmente, a Procuradoria Setorial, por meio do **Parecer PROCSET n° 646/2020** (000015360357), chama a atenção para o art. 281 e parágrafo único do novo Estatuto funcional, constante do capítulo das disposições finais e transitórias, que apresenta a seguinte redação:

Art. 281. O **Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos** que se fizerem necessários à execução deste Estatuto.

Parágrafo único. **Ficam mantidas, até sua adequação às disposições desta Lei, as normas regulamentares** expedidas com base na legislação anterior naquilo que não forem incompatíveis com os preceitos deste Estatuto.

5. E diante da nova realidade legislativa funcional, a parecerista apresentou as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

24. No tocante **aos cursos que se findaram** até 27/07/2020, mas que o pagamento das horas-aulas ainda não foi cumprido (situações consolidadas sob a vigência da lei anterior, não afetadas pela nova norma), as atividades de ensino **deverão** ser retribuídas de acordo os valores das horas-aulas estipulados na Portaria n° 145/2015-GAB/SES do Secretário de Estado da Saúde, sem a necessidade de compensação de carga horária.

25. Agora, no que tange **aos cursos em andamento**, começados na vigência da Lei estadual n° 10.460/1988, e **aos cursos que ainda serão iniciados** sob a égide da Lei estadual n° 20.756/2020, as diretrizes serão diferentes, tendo em conta o momento da sua ultimateção.

26. Primeiro, merece ser reiterado que, por força do citado art. 281, parágrafo único, da Lei estadual n° 20.756/2020, ficam mantidas, até a respectiva atualização, as normas regulamentares expedidas com base na legislação anterior, no que não contrariarem os preceitos do novo Estatuto.

27. Portanto, para os cursos eventualmente **encerrados antes** da definição dos valores das horas-aulas pelo titular da SEAD e da aprovação do regulamento pelo Governador do Estado (situações consolidadas), **recomenda-se**, igualmente o pagamento da gratificação com base nos valores instituídos pela Portaria n° 145/2015-GAB/SES e a inexigibilidade de compensação de carga horária.

28. Também não haverá subordinação ao teto previsto no art. 127, § 2º, alínea 'a', da Lei estadual n° 20.756/2020 (2,2% sobre o maior vencimento da Administração Pública estadual), uma vez que tal valor, apesar de consistir em um dado objetivo, depende de indicação, declaração, em ato formal pelo Titular da SEAD, devidamente publicado, para ciência de todos os interessados.

29. De outro lado, para os **cursos não finalizados** até a fixação dos valores das horas-aulas e da publicação da regulamentação (situações não consolidadas):

a) as atividades de ensino deverão ser remuneradas em consonância com os novos valores firmados pelo Secretário da Administração, porque não operado o evento que motivaria o pagamento da gratificação com os valores pretéritos (a conclusão do curso);

b) se o regulamento não dispuser a respeito do procedimento aplicável às aulas ministradas no horário de expediente até a implantação do sistema compensatório (casos pendentes, que podem ser objeto de disciplina pela novel regulamentação), implica assumir que estarão desobrigadas de compensação.

6. Os questionamentos formulados pela Pasta consulente relacionados à gratificação por encargo de curso ou concurso foram minuciosamente analisados e acertadamente orientados pelo **Parecer n° PROCSET n° 646/2020** (000015360357), que acolho, por seus próprios fundamentos. A continuidade da aplicação das regras impostas na Portaria n° 145/2015-GAB/SES, nas hipóteses descritas pelo opinativo, encontra fundamento no art. 281, parágrafo único, da novel legislação estatutária.

7. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, bem como ao CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/10/2020, às 17:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015752958** e o código CRC **2AEAB777**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010026960



SEI 000015752958